



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321408**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002166-48.2018.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada SOFIA PRUST DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 10998**

**Apelação nº 1002166-48.2018.8.26.0263**

**Comarca:** Itaí

**Recorrente:** Município de Itaí (exequente)

**Recorrido:** Sofia Prust de Lima (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2012 – Município de Itaí – Sentença de extinção da ação reconhecendo de ofício a prescrição originária – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Vencimento da exação ocorrido em 23/03/2012 – Ação ajuizada somente em 26/02/2018, quando já superado o prazo prescricional quinquenal – Observância dos artigos 142 e 174 do CTN e da tese fixada pelo STJ no tema de recursos repetitivos nº 980 – Termo inicial do prazo prescricional que é a data do vencimento da primeira parcela – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itaí** contra a r. sentença de fls.13/14, que extinguiu, nos termos dos artigos 924, III, e 487, II, do CPC, e 156, V, do CTN, a execução fiscal ajuizada contra **Sofia Prust de Lima** relativa a débito de IPTU do exercício de 2012 (fls.2), reconhecendo de ofício a prescrição originária, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apelou a Municipalidade defendendo, inicialmente, a violação ao princípio da não surpresa, nos termos do disposto pelo art. 10 do CPC. No mais, sustenta a “não ocorrência da prescrição”, apontando que “*o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento*”, conforme jurisprudência transcrita, aduzindo, porém, que “há vozes no sentido de que pode ser considerada como *dies a quo* do lustro prescricional a data da inscrição em dívida”, ponderando a respeito da suspensão da prescrição prevista no art. 3º, § 2º, da LEF, e insistindo que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso “para o fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal” (fls.18/23).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque a executada não foi

citada (fls.6).

### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que ainda não foi efetivada a citação da executada.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

O apelo, todavia, não merece provimento, pois no caso concreto realmente ficou configurada a prescrição originária.

O Município de Itai ajuizou execução fiscal pretendendo receber o crédito tributário referente a IPTU, no montante total de R\$2.122,89 (fls.1), conforme apontado na inicial e na CDA de fls.2, cujo vencimento se deu em 23/03/2012.

Como é cediço, tratando-se de IPTU, tributo lançado de ofício pelo ente tributante, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN), ou seja, do próprio lançamento de ofício (artigo 174, III, do CTN), tendo por termo inicial o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do tema de recursos repetitivos nº 980 (REsp. nº 1.658.517-PA e REsp. nº 1.641.011-PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018):

*“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; ..”*

No caso concreto, sendo demonstrado e admitido pelo próprio exequente que o vencimento da exação se deu em 23/03/2012, data considerada como termo inicial para a aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros

de mora – fls.2), o prazo quinquenal começou a fluir em 24/03/2012.

Nessa esteira, quando da propositura da execução fiscal em 26/02/2018 (fls.1), há quase 1 (um) ano já decorrido o prazo quinquenal, não se aplicando ao caso a eventual suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da LEF, uma vez que se tratando de crédito tributário a prescrição é regulada pelo artigo 174 do CTN, que, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre as disposições da LEF, que é lei ordinária, conforme entendimento do C. STJ:

*“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição: Citação. Moratória. Suspensão. Leis Municipais. Súmula 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução*

*fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) – sublinhei.*

Ademais, a constituição definitiva do crédito tributário não ocorreu com a inscrição do débito na dívida ativa, realizada posteriormente em 06/01/2013 (fls.2), uma vez que a inscrição é ato administrativo e unilateral que não se confunde com o termo inicial da prescrição originária. Nesse sentido:

*“Nos termos do artigo 142 do CTN, o crédito tributário se constitui pelo lançamento, enquanto a inscrição da dívida é apenas a prática de ato administrativo unilateral que nada tem a ver com o termo a quo do prazo decadencial ou prescricional. Dessa forma, quando proposta a ação, vez que não há notícia de qualquer motivo que houvesse determinado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, discutidos créditos já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal, ante o tardio manejo da execução, em evidente desídia do exequente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268001-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)*

Por oportuno, cumpre destacar que para a sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, não há que se falar em decisão surpresa fundada no disposto no artigo 10 do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

No mais, a prescrição originária como a prescrição intercorrente são matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz da causa, ou seja, o regramento processual, permite, excepcionalmente, que o juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição decida acerca de matérias de ordem pública.

A despeito da reclamada prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição, teve o legislador por intuito propiciar a oportunidade para que a exequente, na primeira oportunidade processual, arguisse causas interruptivas ou suspensivas que afastassem a sua decretação.

Entretanto, tendo tomado ciência da sentença de extinção pela prescrição intercorrente, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, a exequente não demonstrou em suas razões de apelação a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva para sustentar efetivo prejuízo PROCESSUAL decorrente do reconhecimento prescricional.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

*“Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief” (AgRg no REsp 1236887/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).*

*“Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010” (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).*

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**  
Relator